



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 26/2023

AUTOR: Ver. Prof. Sebastian - CIDADANIA

EMENTA: Regulamenta o Artigo 23, Inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Entrada: 04/07/2023

Autor: _____

_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

GABINETE DO VER. PROF.
SEBASTIAN (PSB)

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número 026/2023
1ª Discussão () / /								
Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor: VER. PROF. SEBASTIAN - CIDADANIA

PROCOLO:

Recebi em: 04/07/2023

Secretário

REGULAMENTA O ARTIGO 23, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria do Ver. Prof. Sebastian, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta poderão celebrar acordos, termos de ajuste de conduta, convênios, consórcios, aceitar notificação recomendatória, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – Autorização prévia da Câmara Municipal;
- II – Menção expressa no projeto de lei, da fonte orçamentária que será utilizada para cobrir as despesas oriundas do projeto, caso necessário;
- III – Estar acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal;

Parágrafo Único: Deverá acompanhar o projeto de lei, a cópia integral do processo judicial, inquérito civil, ou documento que originar o projeto de lei.

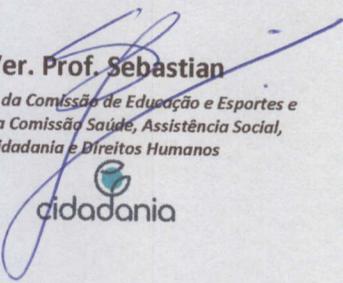
Art.2º Esta lei entra em vigor na data de suas publicações, revogadas as disposições em sentido contrário.

[Handwritten signature]

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

Ver. Prof. Sebastian

*Presidente da Comissão de Educação e Esportes e
Relator da Comissão Saúde, Assistência Social,
Cidadania e Direitos Humanos*


cidadania

JUSTIFICATIVA

O artigo 23, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal deixa muito claro que é **competência privativa da Câmara Municipal** resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

Entretanto, chegou ao meu conhecimento que no dia 25 de janeiro de 2010, o Município de Tangará da Serra – MT, firmou no Ministério Público de Mato Grosso, junto a Promotoria em Barra do Bugres, um termo de ajuste de conduta, onde em tese parte do território dessa municipalidade passaria a pertencer a Barra do Bugres, conforme ora anexado.

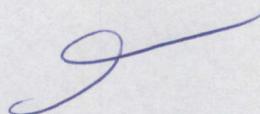
Denota-se que essa matéria sequer passou pela Câmara Municipal, sendo um ato extremamente gravoso ao município, aliado ao fato que desmembramento de área municipal é ato solene, dependendo da observância de requisitos da Constituição Federal, além de outros nuances legais.

Atualmente essa situação gerou um processo judicial de anulação dos atos que culminaram nessa celeuma jurídica, processo nº **1010883-69.2022.8.11.055**, cuja tramitação natural atualmente encontra-se o processo junto ao Gabinete do Magistrado para fins de futura decisão.

Ainda, há notícias de firmamento de termo de ajuste de conduta, com empreendimento imobiliário nesta cidade e com o Ministério Público, cujo objeto seria de vai de desaceleração, que impacta no urbanismo, municipal, trafegabilidade, e talvez esteja inserido em área de rodovia estadual.

Logo, esses dois exemplos, *malgrado o segundo não ter assinatura do município*, processo judicial nº 1003679-08.2021.811.0055, gera uma enorme preocupação, pois talvez se tivesse tramitado nessa Casa de Leis, com certeza o desfecho teria sido outro.

Não está ocorrendo invasão de competência das atribuições do Prefeito Municipal, uma vez que a decisão final será do mesmo, mas dependerá do consentimento desta Casa de Leis, que terá a oportunidade de verificar preventivamente a legalidade do ato que se pretende praticar, sendo que repiso, a matéria esta disposta genericamente na LOM, e visa o projeto de regulamentação da mesma.



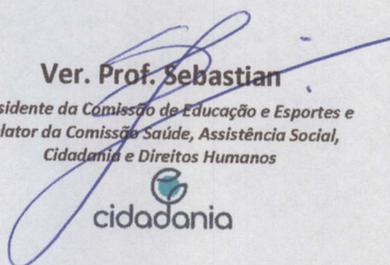
Porém, há necessidade de apreciação em Regime de Urgência Especial, pois vários assuntos dessa municipalidade deságuam no Ministério Público, porém, desde 05 de abril de 1990, existe a disposição a Lei Orgânica da manifestação dessa Casa de Leis, logo se passaram 33 anos, e o artigo não foi revogado.

Ademais, lembro que quanto mais rápido for apreciado, com maior celeridade ocorrerá a fiscalização, impedindo que acordos sejam firmados com total prejuízo ao erário público. Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em **TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Ver. Prof. Sebastian

*Presidente da Comissão de Educação e Esportes e
Relator da Comissão Saúde, Assistência Social,
Cidadania e Direitos Humanos*




cidadania